



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.105-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. DR FLÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 02/12/2025 19:42:10.870 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º

.....

VI – repositório público e unificado das respostas aos pedidos de acesso à informação, que deverá permitir a consulta e a reutilização dos dados, com destaque para as respostas a solicitações recorrentes da sociedade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

.....

§ 5º O tratamento das informações contidas no repositório de que trata o inciso VI do § 1º observará integralmente o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à anonimização dos dados pessoais, e as demais hipóteses de sigilo legal.” (NR)

“Art. 41-A. Fica instituído o Selo Transparência e Inovação Pública, destinado a reconhecer e incentivar os entes, órgãos e entidades sujeitos a esta Lei que adotem práticas de uso de tecnologia e inovação voltadas à ampliação da transparência ativa e à melhoria do acesso à informação pública.

§ 1º O selo será concedido, em âmbito nacional, pelo órgão central responsável pela política de transparência e acesso à informação no Poder Executivo federal, observados critérios objetivos e indicadores públicos de desempenho.

§ 2º Para fins de concessão do selo, serão considerados, no mínimo:

I – adoção de tecnologias digitais e ferramentas inovadoras para disponibilização proativa de dados e informações públicas em formatos abertos e legíveis por máquina;

II – cumprimento integral e tempestivo das obrigações de transparência ativa previstas nesta Lei;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – adoção de ferramentas digitais inovadoras e de práticas de governança de dados que facilitem o acesso e o reuso da informação, bem como a qualidade e a utilidade das estatísticas e publicações a que se refere o art. 30 desta Lei.

§ 3º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação dos critérios estabelecidos.

§ 4º Regulamento disporá sobre os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo, os critérios complementares de avaliação e a forma de utilização e divulgação pelos órgãos e entidades contemplados.

§ 5º O Poder Executivo federal divulgará a lista atualizada dos órgãos e entidades detentores do selo em sítio eletrônico oficial, devendo constar, no mínimo, o nome da instituição, o período de validade e as práticas de transparência reconhecidas." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

§ 1º

.....

IX – intercâmbio e integração de dados e sistemas entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, inclusive para fins de unificação de plataformas digitais de transparência e de acesso à informação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº





13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

.....
§ 2º

.....
XI – o inventário de sistemas e de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis, garantida a atualização periódica das informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar o arcabouço normativo brasileiro sobre transparência pública, incorporando inovações tecnológicas e boas práticas de gestão da informação, de forma a fortalecer o controle social, a eficiência administrativa e a cultura de governo aberto.

O Brasil já dispõe de uma base legal sólida, notadamente a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), mas ainda enfrenta desafios de implementação decorrentes da fragmentação de sistemas, da ausência de padronização de dados e da rápida evolução tecnológica. O projeto, portanto, propõe aperfeiçoamentos pontuais e integrados, sem criar sobreposições nem impor novos encargos à Administração Pública.





Na Lei nº 12.527/2011, introduz-se uma inovação de grande relevância, a obrigatoriedade de divulgação de um repositório de dados públicos e unificados com as respostas aos pedidos de informação, observadas as regras de anonimização e sigilo. Essa medida transforma a transparência passiva em ativa, reduz a duplicidade de solicitações, aumenta a eficiência administrativa e estimula o reuso de informações de interesse coletivo, promovendo uma transparência mais inteligente e alinhada às demandas da sociedade digital.

Adicionalmente, a criação do “Selo Transparência e Inovação Pública” constitui um moderno instrumento de reconhecimento e incentivo não coercitivo, de caráter reputacional, voltado a órgãos e entidades que se destacam pela adoção de práticas inovadoras de transparência. Trata-se de uma medida de baixo custo que fomenta uma competição virtuosa pela excelência e fortalece a confiança social nas instituições públicas.

As alterações na Lei nº 14.129/2021, por sua vez, reforçam a integração entre plataformas e sistemas de informação, estabelecendo base legal expressa para a unificação de ambientes digitais de transparência e para a atualização contínua dos inventários de dados e sistemas. Tais medidas fortalecem a governança da informação e promovem maior consistência, interoperabilidade e confiabilidade dos dados públicos.

Dessa forma, o projeto preserva a coesão do ordenamento jurídico, reforça a efetividade da transparência ativa e contribui para a modernização da gestão pública, alinhando o Brasil às melhores práticas de governo aberto, digital e participativo.

Por essas razões, submeto à elevada apreciação desta Casa a presente iniciativa, certo de que sua aprovação marcará avanço significativo na qualificação da transparência pública e no respeito aos recursos da sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 02/12/2025 19:42:10.870 - Mes:

PI n. 6105/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29:14129

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6105, de 2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DR. FLÁVIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6105, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera as Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

As alterações propostas dizem respeito à criação de repositório público e unificado das respostas aos pedidos de acesso à informação; à criação de um Selo Transparência e Inovação Pública, para fomento ao uso da tecnologia e inovação em direção à transparência pública; e ao intercâmbio e integração de dados e sistemas entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação. E com previsão expressa de resguardo do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Não há proposições apensadas.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta-se muito bem formulada e justificada. Conforme se extrai da justificção, “o Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar o arcabouço normativo brasileiro sobre transparência pública, incorporando inovações tecnológicas e boas práticas de gestão da informação, de forma a fortalecer o controle social, a eficiência administrativa e a cultura de governo aberto”.

A partir de alterações pontuais em duas leis já existentes, o projeto aprimora a transparência dos dados e gastos do Poder Público, buscando integração e facilitação de acesso. A incorporação expressa de um repositório público e unificado das respostas aos pedidos de acesso à informação, que deverá permitir a consulta e a reutilização dos dados, e com destaque para as respostas a solicitações recorrentes da sociedade, torna a transparência ativa um instrumento mais efetivo de controle social. E tudo isso sem descuidar da garantia de preservação de dados pessoais, com previsão expressa de anonimização de dados.

No mesmo sentido, a criação do Selo Transparência e Inovação Pública é um fomento à melhor organização da transparência ativa, uma potencial disputa saudável e necessária entre órgãos e entidades públicas.

Já a integração entre plataformas e sistemas de informação, com base legal expressa para a unificação de ambientes digitais de transparência e para a atualização contínua dos inventários de dados e sistemas, sem dúvida fomentam e reforçam a boa governança e a confiabilidade dos dados públicos.

Ou seja, trata-se de proposição que busca o melhor uso para os avanços tecnológicos que viabilizam e facilitam o acesso à informação. A



facilitação do acesso aos dados públicos, e especialmente aos questionamentos já realizados e já respondidos, é medida que fortalece a cidadania.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6105, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Dr. Flávio
Deputado Federal (PL-RJ)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.105, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.105/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr Flávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO